



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC – Nº 03280/12

Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São João do Rio do Peixe - PB. Prestação de Contas Anual – Exercício 2011. Embargos de Declaração. Não demonstrada a omissão, obscuridade e/ou contradição. Conhecimento dos presentes embargos de declaração e não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00634/17.

ACÓRDÃO APL-TC -00586/2018

RELATÓRIO

Trata-se da análise dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, ex-Prefeito Municipal de São José do Rio do Peixe, contra decisão consubstanciada no Acórdão APLTC 00634/17 (fls. 1556/1562).

Naquela oportunidade, esta Corte de Contas, ao julgar o recurso de reconsideração interposto decidiu pelo conhecimento, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o Acórdão APL-TC 0514/14 no sentido de reduzir o valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos municipais, para R\$ 261.038,65 (duzentos e sessenta e um mil, trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

Inconformado o ex-Gestor interpôs os presentes embargos que o Órgão de Instrução se pronunciou pelo CONHECIMENTO, mas pelo não PROVIMENTO EM SEU MÉRITO e, quanto à redução de multa, cabendo ao Relator se manifestar.

Em relação à Petição interposta pelo atual Gestor, a Auditoria sugere o acolhimento das alegações.

O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Embargo de Declaração e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00634/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC – Nº 03280/12

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Embargante requer a nulidade do Acórdão APL-TC 00634/2017 alegando que na instrução do acórdão do recurso de reconsideração consta o pedido de diligência em defesa do recorrente junto ao Município no sentido de localizar procedimentos licitatórios existentes nos arquivos Municipais, e tal pedido não foi atendido e não foi sequer apreciado, havendo claro cerceamento de defesa e nulidade na instrução recursal.

Todavia, ao analisar a tese levantada pelo Embargante quanto ao cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de diligência, entendo que a mesma não merece amparo, uma vez que ao compulsar os autos, observa-se que a Auditoria registrou, em 31/01/2013, que procedimentos licitatórios não tinham sido informados no SAGRES, o que justificaria, por si só, a aplicação de multa, nos termos do artigo 7º da RN TC nº 07/2010, além da não apresentação dos procedimentos licitatórios, previamente solicitados na diligência *in loco*, passível de multa, em razão do embaraço ao controle externo.

Desse modo, não há dúvidas de que a gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, ora embargante, não cumpriu com o seu dever de prestar contas quanto aos procedimentos licitatórios realizados sob sua responsabilidade.

É importante ressaltar que esta Corte de Contas tem acatada a entrega dessa documentação no decorrer da instrução processual, e mesmo assim, alguns gestores não conseguem cumprir, a exemplo do Embargante, apesar de tantas oportunidades que lhe foram asseguradas, conforme demonstrado pela movimentação no TRAMITA que, em 05/06/2013 registrou um pedido de prorrogação de defesa (Doc. TC nº 13307/13); em 25/06/2013 foi apresentada a primeira defesa (Doc. TC nº 14746/13); em 08/04/2014, outro pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 03280/12

prorrogação de defesa (Doc. TC nº 16640/14) e, em 29/04/2014, apresentada a segunda defesa (Doc. TC nº 22279/14).

Posteriormente, mais precisamente em 02/02/2015, foi interposto o recurso de reconsideração, quando o Recorrente mais uma vez não apresentou a documentação referente às licitações, limitando-se a requerer uma nova diligência para entrega de uma documentação que não foi apresentada tempestivamente, conforme Resolução Normativa RN-TC Nº 07/2010, tampouco nas oportunidades em que se pronunciou nos autos.

Logo, com base nessas considerações, não há dúvidas de que foi assegurado ao Embargante o direito ao contraditório e à ampla, razão pela qual, recuso-me a acatar a tese de cerceamento de defesa, tampouco de nulidade do Acórdão APL-TC 00634/2017.

O embargante alega também que houve omissão da análise da argumentação quanto à multa aplicada, afirmando ter sido pleiteada a exclusão ou redução da multa aplicada de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), haja vista a redução das eivas na análise recursal.

Acontece que ao se examinar o recurso de reconsideração, verifica-se que nenhuma das falhas que motivaram a decisão foi afastada, motivo pelo qual o valor da multa foi mantido, uma vez que o valor atribuído a essa penalidade não possui como parâmetro o montante envolvido nas irregularidades, mas, as situações previstas no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, lembrando que a multa foi aplicada ao Embargante, em função da gravidade das falhas registradas, cujo valor foi fixado pela Resolução Administrativa nº. 13/2009, além do fato de que a matéria não pode ser questionada por Embargos Declaratórios, devendo, portanto, ser mantida a decisão.

No que tange ao FUNDEB, o Embargante afirma que houve omissão quanto ao fato de que R\$ 447.982,47 de obrigações patronais, oriundos da folha do Fundeb, foram pagos por meio de Recursos do FPM, não havendo diferença a ser devolvida pelo Município para a Conta do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC – Nº 03280/12

Porém, quando da apreciação do recurso de reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria - GEA analisou os Anexos 06, 07 e 08 (Pág. 1197/1536 dos autos) e o Anexo XVII da PCA/2011, consultando ainda os respectivos registros no SAGRES e as peças referentes às cópias das transferências bancárias de Janeiro a Dezembro/2011, atinentes à conta corrente do FUNDEB, além dos balancetes mensais desse fundo (exercício 2011).

Assim, observa-se que as razões recursais aduzidas não tratam das hipóteses previstas para os Embargos de Declaração, uma vez que as alegações visam o mero reexame da causa, não permitido na via eleita.

O Embargante também alega contradição e obscuridade quando da análise do item despesa sem licitação, afirmando que além de não excluir a eiva que foi reduzida de R\$ 1.425.096,64 para R\$ 471.261,39, representando percentual ínfimo, o eminente relator apresentou em seu voto fundamento baseado em irregularidade que efetivamente não existe nos autos.

Sem razão o Embargante, visto que a realização da licitação é uma obrigatoriedade da administração pública, cujos fundamentos estão previstos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

No mais, é importante destacar que esta Corte de Contas não afasta irregularidades cometidas, mas, a depender das circunstâncias, poderá relevá-las a critério do relator e/ou do órgão colegiado, o que não foi o caso. Assim, não há que se falar em contradição, tampouco obscuridade na decisão, ora combatida.

No mesmo sentido em relação ao FUNDEB, visto que o fato da irregularidade não ter sido identificada pelo Conselho Municipal do Fundeb não pode ser utilizada como parâmetro para fundamentar a decisão desta Corte, que foi baseada na instrução processual, quando foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Embargante que, por circunstâncias alheias a este Tribunal, não logrou êxito na tentativa de afastar a eiva.

Por fim, em relação à petição interposta pelo atual Gestor, trata-se de matéria alheia ao objeto dos embargos de declaração, devendo ser remetida ao processo de acompanhamento da gestão do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC – Nº 03280/12

Sendo assim, considerando que o Embargante não logrou êxito quanto à comprovação da omissão, obscuridade e/ou contradição, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00634/17.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 03280/12, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer os presentes Embargos de Declaração** e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00634/17.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 15 de agosto de 2018

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO